



O Informativo de Jurisprudência produzido periodicamente pela Baratieri Advogados, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os Policiais Penais e os Agentes de Segurança Socioeducativos.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

SERVIDOR APOSENTADO ACOMETIDO POR MOLÉSTIA GRAVE TEM DIREITO A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESDE A DATA DO DIAGNÓSTICO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DESDE O DIAGNÓSTICO DA MOLÉSTIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NO TOCANTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV QUE SE LIMITOU À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÉRITO. ARGUIDA A INVIABILIDADE DE ISENÇÃO PARA O CASO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. ISENÇÃO CONCEDIDA MESMO QUE A DOENÇA TENHA SIDO CONTRAÍDA DEPOIS DA APOSENTADORIA (LEI N. 7.713/1988, ART. 6º, XIV). CONDENAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LEI N. 9.099/95, ART. 46). (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5005142-72.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Segunda Turma Recursal, j. 12-03-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?id=311710252185551110965856593823&categoria=acordao_tr_eproc

ABONO DE PERMANÊNCIA DEVE SER CONSIDERADO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO RELATIVA À BASE DE CÁLCULO PARA O PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO QUE O ABONO DE PERMANÊNCIA NÃO PODE SERVIR DE BASE PARA O CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CASO DE DESPROVIMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA, VERBA QUE TEM NATUREZA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PERMANENTE, COM CARÁTER REMUNERATÓRIO, QUE SE AGREGA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR DE FORMA IRREVERSÍVEL, POIS SOMENTE COM A APOSENTADORIA E DA INATIVIDADE ELE CESSARÁ, NÃO SE PODENDO FALAR EM CARÁTER INDENIZATÓRIO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. DESSA FORMA, CABÍVEL INCLUÍ-LO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE DESTA TURMA:

(TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5003151-95.2022.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. MARCO AURELIO GHISI MACHADO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 25-04-2023). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5032604-27.2021.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andrea Cristina Rodrigues Studer, Segunda Turma Recursal, j. 12-03-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311710252185551110965896256790&categoria=acordao_tr_eproc

DECRETO ESTADUAL NÃO PODE SUPRIMIR DIREITOS GARANTIDOS POR LEI COMPLEMENTAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À CONVERSÃO PREVISTO NO ARTS. 69 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES E ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 52/1992. DECRETO ESTADUAL QUE NÃO PODE SUPRIMIR DIREITOS PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR, POR SE CARACTERIZAR COMO NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PLEITO DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR DO SOLDADO QUE CONSISTE EM INOVAÇÃO RECURSAL E NÃO PODE SER CONHECIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CORRETA UTILIZAÇÃO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5037213-30.2023.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 27-03-2024).

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?&id=311711986284335532985060705598&categoria=acordao_tr_eproc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

STJ REFORÇA ENTENDIMENTO DE QUE TODAS AS VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE DEVEM SER INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. INVIABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No mérito, com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo ser excluída da indenização o adicional de insalubridade, o qual possui natureza transitória. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.068.222/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301236094&dt_publicacao=14/03/2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

STF AFIRMA QUE SOMENTE A UNIÃO POSSUI A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A POSSE OU PORTE DE ARMA FUNCIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. LEI COMPLEMENTAR 1.017/2022 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente à União legislar sobre a posse e o porte de armas de fogo em território nacional, bem como estabelecer em quais hipóteses deve ser assegurado o porte funcional de arma de fogo, não sendo franqueada aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de conceder porte de arma a agentes públicos ou privados não contemplados na legislação federal (Constituição, arts. 21, VI e 22, I e XXI). 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, “O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo” (ADI 5359/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 5.5.2021). 3. É inconstitucional a lei estadual que concede porte de arma a inativos da carreira dos Agentes Penitenciários e aos Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, por violação manifesta de competência privativa da União. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 7424, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-02-2024 PUBLIC 20-02-2024)

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774332625>

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
OAB/SC 41.029

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA
OAB/SC 61.131

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH
OAB/SC 14.329

FERNANDO MINCATO DANIEL
OAB/SC 57.842

LUCAS RODRIGUES ALVES
OAB/SC 65.348

BRUNA KELLY DOS SANTOS
OAB/SC 69.527

MARCELO VIEIRA SANTOS
OAB/SC 63.780

RICARDO BURATTO
OAB/SC 40.963

FRANCIELE ROGOSFKI
OAB/SC 64.204

ÁLVARO HUBER DE SOUZA
Estagiário